



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236949 - CE (2026/0148735-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NAYRTON GOMES COLARES - CE043940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZACAO CRIMINOSA E INCENDIO. EXCESSO DE PRAZO. AUSENCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSAO DE INSTANCIA. REQUISITOS DA PRISAO PREVENTIVA. REITERACAO DE PEDIDO NO TRIBUNAL LOCAL. REVISAO NONAGESIMAL. REGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. O agravante sustenta o excesso de prazo como fato superveniente, bem como a carência dos requisitos da prisão preventiva e a desproporcionalidade da medida extrema.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há supressão de instância quanto ao alegado excesso de prazo e aos requisitos cautelares, bem como se ocorreu constrangimento ilegal no tocante à reavaliação nonagesimal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A Corte estadual não emitiu juízo de valor sobre o andamento global da ação penal, o que atrai o óbice da supressão de instância para a análise do excesso de prazo.

5. As alegações de carência de fundamentação idônea e suficiência de cautelares alternativas não foram conhecidas pelo Tribunal de origem por consubstanciarem reiteração de pedido.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, pois o Juízo singular reavaliou a necessidade da custódia cautelar dentro dos parâmetros legais, e o transcurso do prazo não enseja revogação automática.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT),
Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236949 - CE (2026/0148735-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NAYRTON GOMES COLARES - CE043940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZACAO CRIMINOSA E INCENDIO. EXCESSO DE PRAZO. AUSENCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSAO DE INSTANCIA. REQUISITOS DA PRISAO PREVENTIVA. REITERACAO DE PEDIDO NO TRIBUNAL LOCAL. REVISAO NONAGESIMAL. REGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. O agravante sustenta o excesso de prazo como fato superveniente, bem como a carência dos requisitos da prisão preventiva e a desproporcionalidade da medida extrema.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há supressão de instância quanto ao alegado excesso de prazo e aos requisitos cautelares, bem como se ocorreu constrangimento ilegal no tocante à reavaliação nonagesimal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A Corte estadual não emitiu juízo de valor sobre o andamento global da ação penal, o que atrai o óbice da supressão de instância para a análise do excesso de prazo.
5. As alegações de carência de fundamentação idônea e suficiência de cautelares alternativas não foram conhecidas pelo Tribunal de origem por consubstanciarem reiteração de pedido.
6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, pois o Juízo singular reavaliou a necessidade

da custódia cautelar dentro dos parâmetros legais, e o transcurso do prazo não enseja revogação automática.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 72/75).

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente desde 17 de setembro de 2025, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e incêndio. A custódia foi mantida pelo Juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, sendo a decisão impugnada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que conheceu apenas parcialmente do *habeas corpus* originário e, na parte conhecida, denegou a ordem.

O agravante sustenta que a tese de excesso de prazo global não caracteriza supressão de instância, devendo ser conhecida por se tratar de fundamento superveniente.

Alega a configuração de excesso de prazo, ressaltando haver mais de 210 dias de segregação cautelar sem o início da instrução processual.

Aduz a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, apontando falta de risco concreto e contemporâneo à ordem pública.

Defende a desproporcionalidade manifesta da medida cautelar extrema em relação à gravidade da conduta imputada.

Sustenta o cumprimento do ônus de demonstrar a desnecessidade da prisão, em face da reavaliação nonagesimal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado, com a consequente concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega excesso de prazo e carência de fundamentação da prisão preventiva. Contudo, as razões apresentadas não reúnem força para desconstituir os fundamentos do julgado agravado.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem cingiu sua manifestação à verificação do cumprimento temporal da reavaliação periódica do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sem emitir juízo de valor acerca do

andamento global da ação penal e da dilação do tempo total de prisão em face das complexidades do feito originário.

No que tange à alegação de excesso de prazo como fato superveniente, verifica-se que a ausência de prévio debate pela instância antecedente obsta o conhecimento do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. O simples avanço do tempo não autoriza a superação do esgotamento da jurisdição ordinária, sendo indispensável que o Tribunal local se manifeste previamente e de forma expressa sobre a configuração de eventual morosidade abusiva.

Quanto ao argumento de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e da viabilidade de medidas cautelares alternativas, igualmente não merece prosperar, porquanto a Corte estadual não conheceu dessas matérias sob o fundamento de reiteração de pedido. Dessa forma, uma vez que o mérito de tais questões não foi enfrentado no acórdão impugnado, a análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria cristalina e indevida supressão de instância.

No tocante à tese de desnecessidade da prisão em face da revisão nonagesimal, a decisão atacada demonstrou que a necessidade da custódia foi reafirmada em prazos condizentes com a norma processual pelo Juízo de primeiro grau.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o eventual decurso do prazo do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não acarreta a soltura automática, exigindo-se a demonstração inequívoca de que a medida se tornou desnecessária, o que não restou evidenciado pelos elementos concretos do caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.949 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0148735-8

Número de Origem:

02040137920258060312

06204835220268060000

2040137920258060312

204013792025806031293960822025 6204835220268060000 93960822025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : NAYRTON GOMES COLARES - CE043940

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : PEDRO LUCAS BELIZÁRIO DE FREITAS

CORRÉU : RAIMUNDO BRUNO SILVEIRAS RODRIGUES

CORRÉU : FRANCISCO MICHEL AMARO FIÚSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : NAYRTON GOMES COLARES - CE043940

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026